

ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

APELAÇÃO Nº 0001222-18.2015.8.14.0032 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: WILGREN DA SILVA PEREIRA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DIVULGADO NA RÁDIO LOCAL. APELADO FOI CONVOCADO A COMPARECER NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL PARA RESOLVER SUAS PENDÊNCIAS JUNTO AO BANCO RÉU. SENTENÇA CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 27 de novembro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

APELAÇÃO Nº 0001222-18.2015.8.14.0032 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: WILGREN DA SILVA PEREIRA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Banco do Brasil SA, contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Monte Alegre, que nos autos da ação de indenização de danos morais, proposta por WILGREN DA SILVA PEREIRA, julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu ao pagamento de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) a título de danos morais.

Pág. 1 de 5

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



Na origem, o apelado ajuizou ação de indenização de danos morais, pois teria o banco réu mandado a rádio local divulgar uma lista com o nome de pessoas que deveriam comparecer àquela agência para resolver suas operações financeiras atrasadas, dentre eles, constava o nome do autor, razão pela qual ajuizou ação de indenização por dano moral, obtendo êxito em sua demanda.

Inconformado, o Banco Apelante interpôs recurso de apelação (fls. 85/99) alegando inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que não praticou qualquer ato ilícito que justifique a obrigação de reparar o dano, tendo agido apenas no exercício regular de um direito.

Defende que a sentença merece reforma, pois o quantum indenizatório deferido pelo juiz de piso é exorbitante, desarrazoado e desproporcional.

Alega, ainda, que os honorários advocatícios arbitrados são excessivos, pugnando pela sua redução. Por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando totalmente improcedente a pretensão inicialmente deduzida pelo apelado.

Contrarrazões, às fls.113/117.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda acerca da existência ou não do dever de indenização a título de danos morais pelo apelante, em consequência da divulgação do nome do apelado em veículo de comunicação (rádio), na qual foi informada em rede local que ela deveria comparecer ao Banco do Brasil para resolver suas pendências financeiras, ocasionando-lhe constrangimento.

Convém registrar que é matéria pacificada nos Tribunais Superiores que a presente demanda deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Como cediço, é lícito às instituições financeiras efetuar a cobrança das dívidas dos seus devedores, no entanto, deve fazê-lo sem constrangimento.

Pág. 2 de 5

Fórum de: BELEM	Email:

Endereço:



Analisando as provas dos autos, verifico que às fls. 19 a parte autora colacionou arquivo de mídia contendo a gravação do programa de rádio onde teve seu nome exposto a cobrança vexatória.

Deste modo, a conduta praticada pelo ora apelante é abusiva e ofende o disposto no art. 42 do código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Assim, divulgar o nome do apelado através de meio de comunicação de abrangência local, expôs o consumidor à uma situação vexatória e constrangedora, tornando-se imperiosa a condenação da empresa em danos morais, pois referida conduta violou a imagem e intimidade do indivíduo, que ficou vulnerável a comentários desagradáveis, atingindo sua honra. Nesse sentido:

COBRANÇA VEXATÓRIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O art. do reza que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Notadamente, por mais que exista a dívida o credor deve realizar as cobrança sem expor o devedor à situaçãos humilhantes. Dano moral configurado. (TJPR. Apelação Cível nº 10003604920128220020. Processo publicado no Diário Oficial em 24/02/2014. Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PRIVADO. COBRANÇA VEXATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O tratamento vexatório dispensado à autora, quando da cobrança da dívida, caracteriza abalo de ordem moral. Montante indenizatório fixado em R\$ 7.000,00, com correção monetária pelo IGP-M desde o acórdão e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação.
- 2. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o montante condenatório, com fulcro no artigo 85, § 2°, do CPC/2015. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70069365484, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/07/2016).

CONSUMIDOR. Dívida paga. Cobrança vexatória. Dano moral.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
- 2. Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, não impugnados pelo réu.
- 3. É vexatória a cobrança insistente de débito inexiste, com envio de boletos de cobrança e chamadas telefônicas ao local de trabalho do suposto devedor.
- 4. A cobrança vexatória caracteriza ato ilícito, incidindo juros moratórios desde o evento (STJ, Súmula 54). Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 00190996420108260176. Orgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Publicação 03/02/2015. Julgamento 28 de Janeiro de 2015 Relator William Marinho)

Assim, restando amplamente comprovado o tratamento vexatório dispensado à parte autora, quando da cobrança da dívida, resta caracterizado o abalo de ordem moral e, via de consequência, é imperioso o dever de reparar o ato ilícito praticado pelo apelante consistente na violação

Pág. 3 de 5

Email:

Endereço:	
Endereço.	

Fórum de: BELÉM



da honra e de imagem do ofendido.

Por outro lado, o apelante argumenta que o quantum indenizatório fixado em R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) é exorbitante.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Os critérios de quantificação da indenização devem atender à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, às condições pessoais do devedor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem descurar do caráter reparatório, sempre com a preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo.

No caso dos autos, entendo que o valor fixado em primeiro grau R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) não se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, apesar de abusiva a conduta do apelante, tenho por cabível a redução postulada pela apelante principal, e entendo suficiente e condizente com as peculiaridades do caso a fixação do montante da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reputo adequado para atender ao caráter punitivo-pedagógico da medida e de modo a não reverter em enriquecimento sem causa à parte lesada.

A propósito, este tem sido o entendimento desta turma recursal em casos análogos ao presente:

MORAIS. NOME DIVULGADO NA RÁDIO LOCAL. APELADO FOI CONVOCADO A COMPARECER NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL PARA RESOLVER SUAS PENDÊNCIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 23.640,00 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). (2017.01702013-52, 174.242, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-05-03)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DIVULGADO NA RÁDIO LOCAL. APELADO FOI CONVOCADO A COMPARECER NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL PARA RESOLVER SUAS PENDÊNCIAS JUNTO AO BANCO RÉU. SENTENÇA CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 23.640,00 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO,

Pág. 4 de 5

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





ACÓRDÃO - DOC: 20180042943705 Nº 185725

APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). (2017.01626301-14, 174.103, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-27)

Ante o exposto, CONHEÇO O PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 27 novembro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

		Pág. 5 de 5
Fórum de: BELÉM	Email:	

Endereço: